

ACÓRDÃO Nº 3168/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 012.389/2018-8.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)
 - 3.2. Responsáveis: Abnadab Silveira Leda (062.095.213-04); Aldenir Santana Neves (176.561.093-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Norton Nazareno Araujo de Sousa (5425/OAB-MA), representando Abnadab Silveira Leda.
 - 8.2. Aidil Lucena Carvalho (12.584/OAB-MA) e outros, representando Aldenir Santana Neves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Setorial Contábil do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Abnadab Silveira Leda, ex-prefeito do Município de Urbano Santos/MA (Gestão 1/1/2009 a 31/8/2011); e do Sr. Aldenir Santana Neves, ex-prefeito do Município de Urbano Santos/MA (Gestão 1/9/2011 a 31/12/2012), em razão de impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, o Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04), com fundamento no § 3º, art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 rejeitar as alegações de defesa do Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15);

9.3 julgar as contas **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno; do Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04) e do Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), e condená-los, individualmente, ao pagamento das quantias correspondentes a seguir especificada, com a fixação do **prazo de quinze dias**, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Débito (Peça 66, p. 1-3) - Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04)

Valor (R\$)	Data
4.137,60	12/1/2011
7.242,44	12/1/2011
2.815,20	12/1/2011
6.984,00	13/1/2011
3.352,20	10/2/2011
1.987,20	10/2/2011
1.514,18	3/3/2011
3.352,20	11/3/2011
7.021,64	11/3/2011
1.987,20	11/3/2011
6.010,20	17/3/2011
6.324,02	17/3/2011
3.000,00	5/4/2011
18.780,00	5/4/2011
19.850,00	5/4/2011
2.005,60	8/4/2011
2.600,00	19/4/2011
1.758,93	19/4/2011
6.500,00	19/4/2011
4.257,18	10/5/2011
1.763,99	10/5/2011
6.574,28	10/5/2011
2.005,60	10/5/2011
1.763,99	9/6/2011
6.574,28	9/6/2011
4.290,60	9/6/2011
6.574,28	9/6/2011
4.290,60	9/6/2011
2.005,60	9/6/2011

Valor (R\$)	Data
4.290,60	8/7/2011
2.449,39	8/7/2011
6.574,28	8/7/2011
2.220,00	22/7/2011
7.850,00	4/8/2011
3.010,18	5/8/2011
17.705,35	10/8/2011
3.225,12	10/8/2011
4.174,21	11/8/2011
6.574,28	11/8/2011
1.231,00	12/8/2011
9.234,00	12/8/2011
9.234,00	12/8/2011
1.231,00	16/8/2011
3.427,00	16/8/2011
31.587,38	19/8/2011
10.816,00	19/8/2011
5.000,00	19/8/2011
3.800,00	19/8/2011
5.580,00	22/8/2011
7.850,00	23/8/2011
7.920,00	23/8/2011
10.700,00	23/8/2011
1.816,00	29/8/2011
5.200,00	31/8/2011
3.200,00	31/8/2011
2.600,00	31/8/2011

9.3.2. Débito (Peça 66, p.29) - Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15)

Valor (R\$) D/C	Data
2.390,00 D	19/10/2011
2.005,60 D	6/12/2011
5.267,00 D	6/12/2011
4.663,78 D	7/12/2011
501,40 D	29/12/2011
7.038,99 D	29/12/2011
5.448,67 D	29/12/2011
1.569,47 C	20/2/2015

9.4 aplicar ao Sr. Abnadab Silveira Leda (CPF 062.095.213-04) e ao Sr. Aldenir Santana Neves (CPF 176.561.093-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, respectivamente nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 5.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança

judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6 dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e ao responsável; e

9.7 encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 7/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3168-07/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador